



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 960 / 2014

Cód. Verificador: HZ8U
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data / Hora: 19/02/2014 15:56
Assunto: PROJETO DE LEI 34/14
Subassunto: Encaminha



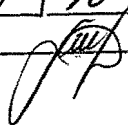
000000000000000030404

AACIO, VAN

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 4889/2014
DATA: 13/10/2014
Ass: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR AECIO LEITE

OF / GAB. AECIO LEITE/CMS Nº. 185/2014


Serra - ES, 13 de Outubro de 2014.

EXMO. SR.
GUTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal/CMS

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 34/2014 de minha autoria, pois, acompanhando o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, conforme cópia em anexo do Parecer, estarei protocolando-o como Projeto Indicativo.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 960/2014

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

Requerente: Vereador Aécio Leite.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos secretários municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas a demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

Parecer nº 138/2014

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências – Interesse público – Competência Legislativa do Município – Matéria Constitucional – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Leite que “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se alcançará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade dar transparência no serviços público, além de ofertar a comunidade maior transparência e acesso no desempenho dos secretário Municipais, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual.

Nesse contexto, considerando as benesses da norma proposta e a relevância do tema nela abrigado, sem outras a necessidade de outras considerações, tenho por satisfeito o requisito em interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, importante pontuar que Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso concreto, diante da situação exposta pelo parlamentar na Justificativa de fls. 03, afigura-se incontestável o valor da proposição e



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

relevância que teria no restrito âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão serrano mais agilidade na obtenção da informação e transparência no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa e criação de novas atribuições/obrigações para a Administração Municipal.

De fato, a implantação da proposição, com a consequente obrigação dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA exigirá do Governo Municipal a reorganização e reestruturação administrativa, bem como lhe imputará novas atribuições/obrigações, já que tal medida exigirá necessariamente que as atribuições dos secretários municipais sejam alteradas.

Nesse sentido, ao demandar novas obrigações para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Ilustre Vereador Aécio Leite, um reconhecido Parlamentar que tem uma atuação brilhante na área da gestão pública e da transparência pública, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade uma nova obrigação a ser realizada pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, “II”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Não obstante, as disposições específicas sobre regras administrativas inerentes as atribuições e obrigações dos secretários municipais, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito.” (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio Leite recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Esse é o posicionamento.

Serra, ES, 18 de abril de 2014.

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 4889/2014 Cód. Verificador: 4LYI

Requerente: 54160 - AECIO DARLI DE JESUS LEITE
CPF/CNPJ: 486.547.876-00
Endereço: RUA GOITACAZES **CEP:** 29.173-820
Cidade: Serra **Estado:** ES
Bairro: LARANJEIRAS VELHA
Fone Res.: (27) 999-9999 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: OFICIO
Subassunto: solicitação
Data de Abertura: 13/10/2014 16:30
Previsão: 13/10/2014

Observação:

OF. GAB. VER. AÉCIO LEITE/CMS N° 185/2014 - Solicita o arquivamento do Projeto de lei 34/2014.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Requerente

ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)


Recebido



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 34 /14

Polhas Nº 02

Assinatura

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERRA DE ENCAMINHAR RELATÓRIOS QUADRIMESTRALMENTE COM VISTAS A DEMOSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E PLANO PLURIANUAL - PPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Secretários Municipais deverão, através de relatórios enviados à Câmara Municipal, demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual - PPA.

Art. 2º Os relatórios previstos no artigo anterior, deverão ser entregues no protocolo geral da Câmara Municipal quadrimestralmente.

Art. 3º Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de Fevereiro de 2014.


Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar a sociedade mais acesso ao desempenho do cumprimento das metas do Orçamento Público pelos Secretários Municipais, uma vez que esta Casa de Leis é a caixa de ressonância da sociedade. Trazendo mais transparência nas ações dos Secretários Municipais e em toda a gestão pública do Município.

São muitas as atividades de inaugurações, encontros, formações e programas anunciados, mas precisamos de fato mais critérios e parâmetros, para fiscalizar e acompanhar o cumprimento do orçamento e suas metas pela Prefeitura.

Esta dinâmica vem nos ajudar, pois a dificuldade que estamos encontrando para ter respostas aos requerimentos de pedido de informação será suprimida com esta Lei.

Nestes termos peço aos nobres EDIS o apoio a esta propositura.



Aécio Leite - Vereador/PT
1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 960/2014 Cód. Verificador: HZ6U


Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

CPF/CNPJ: 486.547.876-00

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha


Data de Abertura: 19/02/2014 15:56

Folhas N° 04

Assinatura

Observação:

Projeto de Lei nº 34/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais de Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas a demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual - PPA e dá outras providências.

Recebido


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

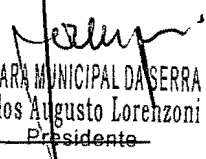
Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Polhas Nº 03
Olivalina
Assinatura

Origem:

Usuário:	EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	20/02/2014 - 09:36:59
Observação:	Ao Sr. Presidente para Conhecimento.
Ass:	 Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa

Destino:


Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	20/02/2014 - 09:36:59
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____ : ____




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 06

Assinatura

Origem:

Usuário:	MARCELLA CRISTINA MIRANDA DE MORAES
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	20/02/2014 - 12:45:28
Observação:	AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER
Ass:	_____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	20/02/2014 - 12:45:28
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

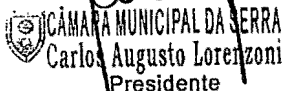
Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LUCIANA PACHECO GOMES
Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 22/04/2014 - 16:30:40
Observação: À presidência da CMS, com parecer.
Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 22/04/2014 - 16:30:40
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

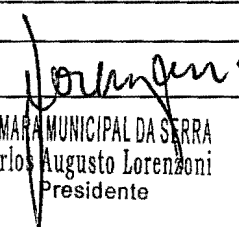

Origem:

Usuário: DORATY ROCHA DE OLIVEIRA
Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 25/04/2014 - 16:28:31
Observação: Com parecer jurídico em anexo com 06(seis) laudas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 25/04/2014 - 16:28:31


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 960/2014

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

Requerente: Vereador Aécio Leite.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos secretários municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas a demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

Parecer nº 138/2014

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências – Interesse público – Competência Legislativa do Município – Matéria Constitucional – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Leite que “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.



Câmara Municipal da Serra **Estado do Espírito Santo**

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se alcançará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade dar transparência no serviços público, além de ofertar a comunidade maior transparência e acesso no desempenho dos secretário Municipais, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual.

Nesse contexto, considerando as benesses da norma proposta e a relevância do tema nela abrigado, sem outras a necessidade de outras considerações, tenho por satisfeito o requisito em interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, importante pontuar que Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso concreto, diante da situação exposta pelo parlamentar na Justificativa de fls. 03, afigura-se incontestável o valor da proposição e



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

relevância que teria no restrito âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão serrano mais agilidade na obtenção da informação e transparência no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa e criação de novas atribuições/obrigações para a Administração Municipal.

De fato, a implantação da proposição, com a consequente obrigação dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA exigirá do Governo Municipal a reorganização e reestruturação administrativa, bem como lhe imputará novas atribuições/obrigações, já que tal medida exigirá necessariamente que as atribuições dos secretários municipais sejam alteradas.

Nesse sentido, ao demandar novas obrigações para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Ilustre Vereador Aécio Leite, um reconhecido Parlamentar que tem uma atuação brilhante na área da gestão pública e da transparência pública, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade uma nova obrigação a ser realizada pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, “II”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
(...)*

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Não obstante, as disposições específicas sobre regras administrativas inerentes as atribuições e obrigações dos secretários municipais, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito.” (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio Leite recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Esse é o posicionamento.

Serra, ES, 18 de abril de 2014.

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral

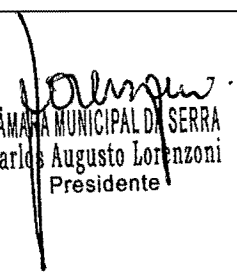


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 25/04/2014 - 16:35:12
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

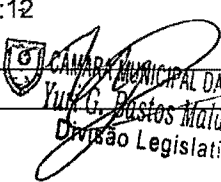

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 25/04/2014 - 16:35:12

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jadson Barcelos
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

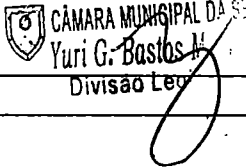
Data/Hora: ____/____/____ : ____:____




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	05/05/2014 - 14:01:30
Observação:	Ao Vereador para conhecimento.
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Yuri G. Bastos Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável:	AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora:	05/05/2014 - 14:01:30
Ass:	

Recebido por: Jeana da Divisão de Registro

Data/Hora: 05/05/2014 14:26



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: FERNANDA FERREIRA DE REZENDE

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07

Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data/Hora: 13/10/2014 - 16:37:48

Observação: Devolução.

Ass: _____
(Handwritten signature)

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 13/10/2014 - 16:37:48

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____